

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

**CANNABIS MEDICINAL NO BRASIL: DILEMAS JURÍDICOS E DE SAÚDE
PÚBLICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

**MEDICAL CANNABIS IN BRAZIL: LEGAL AND PUBLIC HEALTH DILEMMAS
IN THE INFORMATION SOCIETY**

Julio Cesar Molon Bevilaqua ¹
Lúcia Helena Polleti Bettini ²

Resumo

Este artigo analisa os dilemas jurídicos e de saúde pública relacionados à regulamentação da cannabis medicinal no Brasil na sociedade da informação, destacando a tensão entre avanços normativos e lacunas persistentes. São abordados os impactos das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e da Anvisa, bem como as contradições legais que ainda envolvem o cultivo doméstico, especialmente diante da ausência de políticas públicas claras. O estudo enfatiza também o papel emergente da telemedicina como ferramenta de democratização do acesso ao serviço de saúde, ressaltando riscos de mercantilização e desigualdade diante da falta de regulamentação específica sobre algoritmos e publicidade digital. Examina-se ainda o uso do habeas corpus preventivo como instrumento jurídico para pacientes que necessitam do cultivo medicinal, evidenciando limitações que reforçam desigualdades sociais e regionais. A análise demonstra que a judicialização e as lacunas regulatórias permanecem como fatores centrais na conformação do acesso à cannabis medicinal, apontando para a necessidade de fiscalização eficaz, políticas inclusivas e soluções tecnológicas responsáveis que assegurem o direito fundamental à saúde.

Palavras-chave: Cannabis, Processo, Judicialização, Informação, Telemedicina

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal and public health dilemmas related to the regulation of medicinal cannabis in Brazil within the information society, highlighting the tension between normative advances and persistent gaps. It examines the impacts of recent decisions by the

preventive habeas corpus is explored as a legal instrument for patients who require medicinal cultivation, revealing limitations that reinforce social and regional inequalities. The analysis demonstrates that judicialization and regulatory gaps remain central factors in shaping access to medicinal cannabis, pointing to the need for effective oversight, inclusive policies, and responsible technological solutions that safeguard the fundamental right to health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cannabis, Information, Judicialization, Process, Telemedicine

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, diversos países têm avançado na regulamentação da cannabis medicinal, reconhecendo seu potencial terapêutico e buscando equilibrar segurança jurídica e acesso à saúde. Experiências internacionais, como as do Canadá, Uruguai e Alemanha, demonstram que a criação de marcos regulatórios claros pode reduzir desigualdades e ampliar o acesso a tratamentos inovadores. No Brasil, entretanto, o debate ainda se encontra delineado por contradições legais e por forte judicialização, o que torna urgente a análise dos dilemas jurídicos e de saúde pública relacionados ao tema, como apontam Cláudia Du Bocage Santos Pinto, Ângela Esher e Cátia Verônica dos Santos Oliveira (2024), ao destacarem que a expansão do mercado da cannabis medicinal no país ocorre em meio a desafios regulatórios que dificultam a consolidação de políticas inclusivas e equitativas.

A regulamentação da Anvisa, publicada em fevereiro de 2026 por meio das RDCs nº 1.012, 1.013, 1.014 e 1.015, representou um avanço significativo ao estabelecer regras para o cultivo e a produção de cannabis medicinal por empresas, universidades e associações de pacientes, garantindo-se maior previsibilidade e segurança jurídica (ANVISA, 2026). Essa medida atende à determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e amplia as possibilidades de acesso a medicamentos derivados da planta. Contudo, o cultivo doméstico por pessoas físicas permanece proibido, o que limita alternativas para pacientes sem recursos para importar medicamentos ou recorrer ao Superior Tribunal de Justiça. Embora o marco regulatório seja um passo importante, ainda falta uma comunicação clara e acessível sobre esses direitos, de modo a evitar que o acesso ao tratamento continue condicionado a fatores externos ao direito fundamental à saúde (STJ, 2024).

No contexto em que a busca por canabidiol tem crescido no Brasil, a telemedicina — regulamentada de forma efetiva após a pandemia de Covid-19 pela Lei nº 14.510/2022 e pela Resolução CFM nº 2.314/2022 — se mostra como uma ferramenta estratégica de ampliação do acesso, permitindo consultas médicas e a prescrição remota de produtos à base de cannabis. Esse avanço contribui para a democratização do atendimento, especialmente em regiões onde há escassez de especialistas. Contudo, conforme Rodrigo Portela, Daniela Mota e Paulo José Gomes Ferreira (2023), diante da escassez de alternativas reguladas, o acesso ao tratamento com canabidiol tem ocorrido principalmente pela via judicial, inclusive em situações nas quais os produtos não possuem aprovação da Anvisa.

O *habeas corpus* preventivo tem sido utilizado como principal instrumento jurídico por pacientes que necessitam do cultivo doméstico de cannabis para fins medicinais, funcionando como salvo-conduto contra constrangimento ilegal, conforme demonstram estudos recentes (Fraga;

Mendonça Filho; Martins; Valente, 2025) e decisões judiciais do TJ-SP e TRF-3. Previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* preventivo é concedido quando há demonstração de prescrição médica e da inexistência de alternativas viáveis de acesso ao medicamento. A decisão judicial, quando favorável, autoriza o paciente a cultivar um número limitado de plantas, afastando a aplicação das sanções previstas na Lei nº 11.343/2006, conhecida também como Lei de Drogas. Trata-se, portanto, de uma medida excepcional e individualizada, que não cria precedente vinculante, mas garante proteção jurídica específica ao paciente diante da omissão legislativa e regulatória.

Embora o *habeas corpus* preventivo seja um instrumento jurídico capaz de assegurar o direito ao cultivo medicinal em situações específicas, sua utilização pressupõe acesso a advogado especializado que possua conhecimento técnico sobre a temática do processo judicial. A maioria da população brasileira, especialmente os grupos mais vulneráveis, não dispõe de recursos financeiros ou de informação suficiente para enfrentar essa burocracia, que se traduz em não acessar o judiciário para dar efetividade ao direito fundamental à saúde. Isso gera um cenário de exclusão, em que apenas pacientes com maior poder aquisitivo ou de maior conhecimento conseguem garantir proteção legal, enquanto os demais permanecem expostos ao risco de criminalização.

Esse artigo também destaca o papel emergente da telemedicina na prescrição de medicamentos à base de cannabis. Embora tenha ampliado o acesso, sobretudo em regiões com escassez de especialistas, ainda não existe regulamentação específica sobre os algoritmos que sustentam essas plataformas digitais, o que gera preocupações relevantes na sociedade da informação.

1 DEFICIÊNCIAS DA LEI E O DRAMA DOS PACIENTES

A legislação atual revela profundas desigualdades de acesso ao tratamento com cannabis medicinal, marcado pela forte judicialização que impõe barreiras adicionais às famílias mais humildes. Apenas aqueles que dispõem de recursos financeiros para contratar advogados e ingressar com ações judiciais conseguem autorização para cultivar a planta. Essa dependência da via judicial reforça a exclusão social e transforma o direito à saúde em privilégio de poucos, como demonstram estudos recentes que analisam a judicialização da cannabis medicinal no Brasil e evidenciam as barreiras impostas aos pacientes mais vulneráveis Paulo Fraga, Frederico Policarpo Mendonça Filho, Luana Almeida Martins e Mário José Bani Valente (2025).

A insegurança jurídica se materializa em histórias concretas, como a de pacientes que, diante da ausência de alternativas regulatórias, recorrem ao Superior Tribunal de Justiça para obter salvo-conduto que lhes permita cultivar cannabis medicinal. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de

2023, reconheceu a necessidade de proteger um paciente que dependia do cultivo doméstico para tratar doença grave, mas deixou claro que a autorização era restrita ao uso próprio, sem possibilidade de comercialização ou disponibilização a terceiros. Esse cenário revela o drama vivido por quem precisa judicializar para garantir o único tratamento eficaz, convivendo com a ansiedade de perder o direito conquistado e com a desigualdade estrutural que favorece apenas famílias com maior poder aquisitivo, enquanto as mais pobres permanecem sem alternativas.

Outro aspecto crítico é a dificuldade que passa o paciente sem saber o correto rumo a ser tomado. O processo exige conhecimento jurídico especializado e acesso a advogados, o que está fora do alcance da maioria da população. Essa barreira institucional perpetua a desigualdade, pois apenas uma parcela restrita da sociedade consegue se beneficiar da proteção judicial. Estudos recentes evidenciam que o acesso aos serviços de saúde no Brasil apresenta fortes disparidades regionais, com maior precarização na Região Norte e níveis mais elevados nas Regiões Sul e Sudeste Portela et al. (2023).

Pesquisas apontam ainda que a judicialização para obtenção de medicamentos e produtos de saúde é condicionada por fatores sociais e políticos e, em certas circunstâncias, pode ampliar as desigualdades do sistema, sobretudo quando as ações são movidas por pacientes vinculados ao setor privado (Portela et al., 2023). Para enfrentar esse problema, seria necessário criar políticas públicas que democratizem o acesso, como a assistência jurídica gratuita e regulamentação clara do cultivo medicinal doméstico, garantindo que o direito à saúde não dependa da capacidade econômica ou do conhecimento técnico do paciente.

Por fim, a ausência de um marco regulatório abrangente compromete não apenas os indivíduos, mas também o sistema de saúde pública. A judicialização crescente sobrecarrega o Judiciário e evidencia a incapacidade do Estado em oferecer soluções equitativas, conforme Luiz Fernando Kazmierczak, Leonardo Bocchi Costa e Carla Graia Correia (2022).

O resultado é um cenário em que o sofrimento dos pacientes se soma à ineficiência institucional, transformando o tema em um problema de saúde pública de grande magnitude. Nesse sentido, estudos destacam que é responsabilidade do Estado, por meio de políticas públicas sociais e econômicas, assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, com vistas à redução de riscos e agravos, seja pela execução direta ou por intermédio de terceiros (Gurgel et al., 2019). A superação dessas deficiências exige medidas legislativas e administrativas urgentes, capazes de assegurar dignidade, segurança jurídica e acesso universal ao tratamento com cannabis medicinal.

2 AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, não diferencia o cultivo destinado ao uso medicinal daquele voltado ao tráfico. Essa ausência de distinção cria um ambiente de insegurança jurídica, pois pacientes que cultivam cannabis para tratar doenças graves podem ser enquadrados no mesmo dispositivo legal que pune traficantes. O artigo 28 prevê medidas educativas para porte de uso pessoal, mas o artigo 33 estabelece penas severas, de cinco a quinze anos de reclusão, para quem cultiva, ainda que em pequena escala. Essa contradição já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que em 2024 concedeu salvo-conduto a paciente com autorização da Anvisa para importar óleo de cannabis, permitindo o cultivo próprio para fins medicinais e fundamentando-se no direito constitucional à saúde (STJ, 2024).

Ademais da ausência da regulamentação, o STJ negou a possibilidade do Mandado de Injunção sobre o tema referido em decisão recente de 08.05.2026, vez que ao Judiciário não é dado substituir o Legislador e o Administrador Público (STJ, 2026).

A incoerência presente na Lei nº 11.343/2006 produz consequências concretas e profundamente prejudiciais. Indivíduos que, munidos de prescrição médica, recorrem ao cultivo doméstico da cannabis para garantir seu tratamento, acabam expostos ao risco de processos criminais, carregando consigo antecedentes e o peso da estigmatização social. Ao ignorar o uso terapêutico, a legislação transforma práticas vinculadas ao direito fundamental à saúde em condutas passíveis de punição. O resultado é um paradoxo jurídico: o Estado admite o porte para consumo pessoal, mas insiste em criminalizar o cultivo, mesmo quando este representa a única via possível para assegurar dignidade e acesso ao cuidado.

Além das sanções penais, há impactos indiretos que se estendem para a vida cotidiana dos pacientes. A possibilidade de prisão ou de responder a processo criminal compromete o acesso a empregos formais, dificulta a obtenção de crédito e reforça o estigma social. A criminalização, portanto, não se limita ao campo jurídico, mas reverbera em múltiplas dimensões da vida, ampliando a vulnerabilidade de indivíduos já fragilizados pela condição de saúde, como analisam Paulo Fraga, Frederico Policarpo Mendonça Filho, Luana Almeida Martins e Mário José Bani Valente (2025).

Outro ponto relevante é a sobrecarga do sistema de justiça. A judicialização da cannabis medicinal, por meio de *habeas corpus* e ações individuais, aumenta o volume de processos e exige do Superior Tribunal de Justiça decisões que deveriam ser pautadas por políticas públicas claras. Essa dinâmica transfere para os tribunais a responsabilidade de suprir lacunas legislativas e administrativas, criando um cenário de insegurança e desigualdades, já que nem todos conseguem

acessar a via judicial. Nesse contexto, estudos apontam que temas como a autorização para cultivo com finalidade terapêutica, a importação de derivados e a obrigação estatal de fornecer medicamentos à base de cannabis passaram a ser tratados de forma indireta pelo Superior Tribunal de Justiça, evidenciando a transferência de responsabilidades que deveriam estar no âmbito das políticas de saúde (Kazmierczak; Costa; Correia, 2022).

A ausência de regulamentação também gera efeitos coletivos. O sistema de saúde pública enfrenta dificuldades em oferecer alternativas terapêuticas acessíveis, enquanto cresce a demanda por importações de cannabidiol a preços elevados. Essa dependência externa fragiliza a soberania sanitária do país e perpetua desigualdades, pois apenas uma parcela da população consegue arcar com os custos. O problema, portanto, transcende o indivíduo e se transforma em questão de saúde pública e de justiça social. Estudos recentes mostram que, entre 2015 e meados de 2023, o Brasil destinou aproximadamente R\$ 165 milhões ao fornecimento de produtos à base de cannabis, sendo que cerca da metade desse montante decorreu de demandas judiciais contra o poder público. Esse dado evidencia como a falta de políticas claras transfere o ônus financeiro ao Estado e amplia a desigualdade no acesso (Pinto et al., 2024).

Diante desses cenários, pode-se dizer que os efeitos da legislação vigente sobre a cannabis medicinal revelam uma contradição estrutural que compromete tanto direitos fundamentais, direito à saúde e direito de acesso judicial, quanto a eficiência institucional. Pacientes que buscam tratamento adequado correm o risco da criminalização, enquanto o Poder Judiciário é sobrecarregado por demandas que deveriam ser solucionadas por meio de políticas públicas consistentes. Paralelamente, o sistema de saúde permanece dependente de importações onerosas e restritas, o que fragiliza a soberania sanitária e acentua desigualdades sociais. A manutenção desse cenário perpetua sofrimento e exclusão, tornando urgente a formulação de um marco regulatório capaz de distinguir claramente o cultivo medicinal do tráfico e assegurar dignidade, segurança jurídica e acesso universal ao tratamento (STJ, 2024).

3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E MERCANTILIZAÇÃO DA SAÚDE

A sociedade da informação transformou profundamente a forma como os indivíduos acessam bens e serviços, incluindo o serviço da saúde. No caso da cannabis medicinal, essa transformação se manifesta na expansão da telemedicina, na comercialização digital de produtos e na disseminação de informações em plataformas *online*. Embora represente avanço em termos de alcance, esse cenário também revela fragilidades, pois o paciente passa a ser visto como consumidor em um mercado altamente competitivo. Conforme destaca Hellen Caetano (2024), as plataformas digitais se

consolidaram como espaços centrais de compartilhamento de experiências de adoecimento e de circulação de informações médicas e biomédicas sobre o uso terapêutico da cannabis, o que evidencia a transição do paciente para uma lógica de consumo em ambientes digitais.

O acesso digital, que deveria democratizar o tratamento, muitas vezes reforça desigualdades. Pacientes com maior familiaridade tecnológica conseguem navegar em plataformas, obter prescrições e acessar produtos, enquanto os mais vulneráveis permanecem excluídos. Essa assimetria informacional é típica da sociedade da informação: quem detém conhecimento e recursos digitais amplia suas oportunidades, enquanto os demais enfrentam barreiras invisíveis. Como destacam Yamin e Gaviraghi (2023), a chamada “brecha digital” expressa novas formas de desigualdade social, pois apenas aqueles que dominam as tecnologias conseguem usufruir plenamente dos serviços mediados por plataformas digitais, enquanto os demais permanecem marginalizados.

A mercantilização da saúde se intensifica nesse ambiente. Empresas e plataformas digitais, ao priorizarem a venda de produtos, transformam o tratamento em mercadoria. O risco é que a prescrição médica se torne subordinada a interesses comerciais, fragilizando o caráter terapêutico da cannabis medicinal. Essa lógica de mercado, quando aplicada a um direito fundamental, expõe pacientes a abusos e compromete a confiança nas instituições de saúde. Nesse sentido, Cláudia Du Bocage Santos Pinto, Ângela Esher, Cátia Verônica dos Santos Oliveira e Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro (2024) observam que a demanda por cannabis medicinal é constantemente estimulada por campanhas publicitárias que propagam benefícios terapêuticos ainda sem respaldo científico sólido, contribuindo para que qualquer produto contendo cannabis seja percebido como medicamento e reforçando a ideia da planta como uma espécie de panaceia, ou seja, algo que pode ser utilizado como um “coringa” dos medicamentos.

Outro aspecto crítico é o papel dos algoritmos e da publicidade direcionada. Na sociedade da informação, pacientes são constantemente expostos a campanhas digitais que prometem soluções rápidas e milagrosas. Essa prática, além de induzir ao consumo, pode gerar desinformação e dificultar a construção de um debate racional e científico sobre os usos medicinais da cannabis. O resultado é um ambiente em que a informação circula em excesso, mas nem sempre com qualidade. Nesse sentido, o Conselho Federal de Enfermagem (2025) alerta que a chamada infodemia — caracterizada pelo excesso de informações falsas sobre saúde — domina as redes sociais, induz ao erro e desafia autoridades sanitárias, tornando ainda mais difícil para pacientes identificar conteúdos confiáveis e baseados em evidências.

A fragilidade estrutural do Brasil nesse campo é evidente. A ausência de regulamentação específica para plataformas digitais de saúde deixa pacientes desprotegidos. Sem fiscalização adequada, consultas virtuais podem se transformar em simples transações comerciais, e a venda de produtos pode ocorrer sem critérios técnicos claros. Essa lacuna normativa amplia a vulnerabilidade dos mais necessitados, que ficam expostos a práticas abusivas e à insegurança jurídica. Nesse sentido, Raquel Rachid, Marcelo Fornazin, Leonardo Castro, Luis Henrique Gonçalves e Bruno Elias Penteado (2023) analisam que a estratégia brasileira de saúde digital tem se desenvolvido em um processo de “plataformização”, marcado pela concentração de dados, pela transformação dos usuários em consumidores e pela privatização de infraestruturas públicas, evidenciando os riscos de uma digitalização sem regulação robusta.

Do ponto de vista coletivo, a sociedade da informação deveria ser aliada na democratização do acesso à saúde. No entanto, sem políticas públicas consistentes, ela acaba reforçando desigualdades. O desafio é criar mecanismos que garantam que a tecnologia seja usada para ampliar direitos, e não para mercantilizá-los. Isso exige regulamentação rigorosa, educação digital e fiscalização constante, de modo a assegurar que o paciente seja tratado como sujeito de direitos e não como mero consumidor. Nesse sentido, Raquel Rachid, Marcelo Fornazin, Leonardo Castro, Luis Henrique Gonçalves e Bruno Elias Penteado (2023) descrevem que a plataforma da saúde digital no Brasil se manifesta em três dimensões centrais: a concentração de dados, a transformação dos usuários em consumidores e a privatização das infraestruturas públicas. Além disso, os autores comparam a Estratégia de Saúde Digital brasileira com iniciativas de outros países e identificam influências internacionais nesse modelo, evidenciando como, sem regulação adequada, a tecnologia pode reforçar desigualdades em vez de ampliar direitos.

A ausência de parâmetros claros abre espaço para práticas de mercantilização da saúde, como propagandas que oferecem atestados médicos a preços irrisórios com o objetivo explícito de viabilizar a venda de derivados da cannabis. Tais práticas, além de fragilizarem a credibilidade da telemedicina, podem configurar infração ética conforme a Resolução CFM nº 2.336/2023, que proíbe a publicidade médica de caráter mercantilista e infração jurídica, vez que trata-se de publicidade abusiva e enganosa por omissão, ambas proibidas de maneira expressa pelo Art. 37 e parágrafos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (BETTINI, 2019).

Diante desses cenários, as consequências possíveis incluem a indução ao consumo inadequado de medicamentos, a banalização da prescrição e o enfraquecimento da confiança social na telemedicina. Estudos recentes reforçam que a ausência de políticas estruturadas e de fiscalização efetiva favorece a mercantilização da saúde e amplia desigualdades no acesso à cannabis medicinal

(Fraga; Mendonça Filho; Martins; Valente, 2025). Dessa forma, torna-se essencial não apenas a criação de marcos normativos robustos, mas também a implementação de mecanismos eficazes de fiscalização, capazes de assegurar que as normas existentes sejam cumpridas e que a telemedicina cumpra sua função social sem se reduzir a mero instrumento de mercado, especialmente em um campo tão sensível e polêmico como o da cannabis medicinal.

Nesse sentido, é fundamental estabelecer uma regulação específica para plataformas digitais de saúde, investir em educação digital voltada a pacientes e profissionais, assegurar fiscalização contínua e transparente das práticas médicas e publicitárias, além de implementar políticas de proteção de dados e de soberania digital. Nesse contexto, destaca-se o Art. 9º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que determina que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento deve tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação. Tal princípio reforça que a sociedade da informação deve ser pautada pela igualdade e pelo acesso democrático, evitando que interesses mercantilistas comprometam direitos fundamentais.

Pode-se concluir que a inserção da cannabis medicinal na sociedade da informação revela tanto oportunidades quanto riscos. Se por um lado a tecnologia pode ampliar o acesso e reduzir barreiras geográficas, por outro, a mercantilização da saúde fragiliza os mais vulneráveis e compromete a legitimidade do sistema. Superar esse paradoxo exige políticas públicas que integrem saúde, tecnologia e justiça social, garantindo que a informação seja instrumento de inclusão e não de exclusão, ou seja, o caráter educacional das informações públicas evidenciado nos moldes do previsto no Art. 37, § 1º da Constituição de 1988.

4 PROPOSTAS DE AVANÇO

A primeira medida necessária para enfrentar as fragilidades da legislação é a criação de um marco regulatório específico para o cultivo medicinal doméstico. Esse marco deve estabelecer critérios técnicos claros, como limites de plantas, fiscalização sanitária e exigência de prescrição médica, garantindo-se a segurança jurídica e evitando-se que pacientes sejam criminalizados por buscar o tratamento. Ao diferenciar cultivo medicinal de cultivo para tráfico, o Estado reconheceria a legitimidade da prática e reduziria a dependência da judicialização e a consequente exclusão dos que não acessam o Judiciário para tanto. A criação de um marco regulatório específico para o cultivo medicinal doméstico encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, que em seus artigos 196 e 197 estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, além de reconhecer a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar

sua execução (BRASIL, Constituição Federal, arts. 196 e 197). Além disso, a Lei nº 11.343/2006 já prevê a possibilidade de cultivo para fins medicinais e científicos, faltando apenas regulamentação clara para o uso doméstico com prescrição médica. Ao diferenciar cultivo medicinal de cultivo para tráfico, o Estado dá efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), mas também reduz a dependência da judicialização, garantindo segurança jurídica e acesso igualitário ao tratamento.

Embora já existam associações de pacientes que desempenham papel relevante na produção e distribuição de derivados de cannabis, sua atuação ocorre em constante insegurança jurídica. Pesquisas recentes mostram que essas organizações surgiram como resposta à ausência de políticas públicas e passaram a assumir funções que normalmente caberiam ao Estado, oferecendo acolhimento, orientação e apoio às famílias, além de criar meios para que pacientes tenham acesso a medicamentos derivados de uma substância ainda proibida no Brasil (Rodrigues; Lopes; Mourão, 2024). A criação de um marco regulatório específico permitiria ampliar o acesso, reduzir custos e assegurar mecanismos de controle sanitário adequados, transformando uma solução comunitária em política pública legítima.

Em 2026, a Anvisa publicou regras específicas que regulamentam todas as etapas da produção para fins medicinais e farmacêuticos, em cumprimento à decisão do STJ de 2024 (BRASIL, 2026). Essas normas estabelecem critérios técnicos como autorização especial para empresas, inspeção sanitária prévia, rastreabilidade obrigatória e limites de concentração de THC, criando um marco regulatório para garantir qualidade e segurança. Embora esse avanço exista, a política ainda se mostra frágil, pois convive com uma contradição jurídica: a Lei nº 11.343/2006, que originalmente foi concebida sob a lógica da criminalização, continua sendo a base normativa (BRASIL, 2006). Essa ambiguidade reforça a necessidade de consolidar um marco regulatório autônomo e robusto, capaz de assegurar investimentos em pesquisa científica, parcerias público-privadas e estímulo à indústria farmacêutica nacional. Essa estratégia fortaleceria a soberania sanitária do país e abriria caminho para que o SUS incorporasse medicamentos derivados da cannabis em sua lista de fornecimento regular, ampliando o alcance das políticas públicas e consolidando o direito à saúde como política de Estado.

A Lei de Acesso à Informação consolidou a transparência estatal ao transformar em direito aquilo que antes dependia de práticas administrativas. Como observa Miriam Ventura (2022), esse marco jurídico amplia o debate sobre a organização e a disponibilização dos dados públicos em um cenário de avanços tecnológicos e maior exigência democrática. No campo da cannabis medicinal, essa discussão ganha contornos específicos. A produção nacional e a regulamentação do uso

terapêutico não se restringem a aspectos econômicos ou sanitários: exigem também que informações sobre eficácia, segurança e protocolos clínicos sejam disponibilizadas de forma clara e acessível.

Sem mecanismos robustos de transparência regulatória e acesso público a evidências científicas, pacientes e profissionais permanecem em um ambiente de incerteza, o que compromete decisões fundamentadas e dificulta a incorporação equitativa desses medicamentos na rede SUS. Assim, investir em inovação e produção nacional de cannabis medicinal significa não apenas reforçar a soberania sanitária, mas também consolidar uma sociedade da informação capaz de sustentar políticas públicas baseadas em evidências e garantir o direito democrático à saúde. Esse movimento vai ao encontro dos direitos básicos do consumidor de produtos e serviços de saúde, descritos no art. 6º, incisos I a IV do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, (BRASIL, CDC, art. 6º, incisos I a IV).

No campo da telemedicina, é urgente estabelecer normas que garantam qualidade e segurança no atendimento. Consultas virtuais podem democratizar o acesso ao serviço de saúde especializado, especialmente em regiões afastadas, mas precisam ser reguladas para evitar a mercantilização da saúde. A criação de protocolos específicos para prescrição de cannabis medicinal via telemedicina, com fiscalização de plataformas digitais, impediria que o atendimento se transformasse em mera venda de produtos, preservando-se o caráter terapêutico da prática. Essa preocupação é reforçada por estudos recentes, como o de Cláudia Du Bocage Santos Pinto (2024), que mostram como a expansão do mercado da cannabis medicinal no Brasil, sem regulação adequada, abre espaço para práticas comerciais que fragilizam o direito à saúde.

A assistência jurídica gratuita e especializada deve ser fortalecida como política pública. Muitos pacientes não têm condições de contratar advogados para ingressar com habeas corpus ou ações judiciais. A ampliação da defensoria pública e a capacitação de profissionais para lidar com demandas relacionadas à cannabis medicinal seriam passos importantes para reduzir desigualdades e assegurar que o direito à saúde não dependa da capacidade econômica do indivíduo.

Além das medidas institucionais, é necessário investir em campanhas de informação e educação pública. O estigma em torno da cannabis ainda é forte, e a desinformação fragiliza a confiança nas instituições. Programas de literacia em saúde e comunicação clara sobre os usos medicinais da planta ajudariam a combater preconceitos e a construir um debate mais racional, baseado em evidências científicas. Essa necessidade dialoga com a perspectiva de literacia discutida por Bettini em *Cuidado e Cidadania: Desafios e possibilidades*. A Publicidade infantil, ao destacar a

importância da educação crítica para enfrentar vulnerabilidades sociais e comunicacionais (BETTINI, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a cannabis medicinal no Brasil revela um paradoxo jurídico, social e informacional que não pode mais ser ignorado. De um lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o porte para uso pessoal não deve ser criminalizado; de outro, pacientes que dependem da planta para sobreviver continuam sob risco de enquadramento como traficantes. Essa contradição expõe a fragilidade da legislação e a distância entre o direito formal e a realidade vivida por milhares de pessoas.

A análise do panorama legal mostra que a ausência de regulamentação específica para o cultivo medicinal doméstico gera insegurança e desigualdade. Apenas quem tem acesso a advogados e ao Superior Tribunal de Justiça consegue proteção, enquanto os mais vulneráveis permanecem desassistidos. Esse cenário transforma o direito à saúde em privilégio, corroendo princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e a universalidade do acesso à saúde (Art. 196).

O drama dos pacientes ilustra de forma concreta os efeitos dessa lacuna normativa. Famílias que não podem arcar com importações vivem sob medo constante, enfrentando estigma social e risco de criminalização. O sofrimento não é apenas físico, mas também emocional e psicológico, reforçando a necessidade de políticas públicas que reconheçam o caráter terapêutico da cannabis e afastem o paciente da esfera penal. Além disso, a ausência de políticas inclusivas aprofunda desigualdades sociais, pois apenas aqueles com maior poder aquisitivo conseguem acessar tratamentos importados ou recorrer ao Superior Tribunal de Justiça. O impacto se estende às famílias, que enfrentam não apenas o peso financeiro, mas também o desgaste emocional de lutar contra um sistema que deveria protegê-las. A criminalização indireta de pacientes fragiliza ainda mais a confiança nas instituições e perpetua um ciclo de exclusão, evidenciando a urgência de uma regulamentação clara e eficaz que assegure segurança jurídica, equidade e respeito aos direitos humanos.

As consequências legais da atual legislação vão além do indivíduo. A judicialização crescente sobrecarrega o sistema Judiciário, que passa a decidir casos que deveriam ser resolvidos por meio de políticas públicas claras e abrangentes. Essa transferência de responsabilidade fragiliza o sistema institucional e perpetua desigualdades, já que nem todos conseguem acessar a via judicial.

Do ponto de vista da saúde pública, o problema é ainda mais amplo. O alto custo das importações, a falta de produção nacional e os desafios da telemedicina revelam um sistema incapaz de garantir acesso universal. A mercantilização da saúde, quando consultas virtuais se transformam em mera venda de produtos, expõe pacientes a riscos e evidencia a necessidade de regulamentação rigorosa para preservar o caráter terapêutico da prática.

Na sociedade da informação, esses dilemas se tornam ainda mais complexos. O acesso digital, que deveria democratizar o tratamento, muitas vezes reforça desigualdades e transforma o paciente em consumidor. A ausência de regulamentação para plataformas digitais de saúde fragiliza os mais necessitados, enquanto algoritmos e publicidade direcionada ampliam a mercantilização. Esse cenário mostra que o problema não é apenas jurídico ou médico, mas também informacional e tecnológico.

Portanto, pode-se dizer que o Brasil passa por um momento decisivo. Reconhecer a cannabis medicinal como questão de saúde pública e de justiça social, integrada às dinâmicas da sociedade da informação, é essencial para construir políticas inclusivas e eficazes. A manutenção do quadro atual perpetua sofrimento e exclusão; avançar na regulamentação significa garantir segurança jurídica, equidade e qualidade de vida para milhares de pessoas. O desafio é grande, mas a urgência é maior: é hora de transformar o direito à saúde em realidade concreta para todos, em um ambiente digital e social que respeite a dignidade humana. Somente com políticas públicas abrangentes, fiscalização eficaz e regulação clara será possível equilibrar inovação tecnológica, justiça social e proteção dos direitos fundamentais, consolidando a cannabis medicinal como parte legítima e necessária do sistema de saúde brasileiro, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e do direito universal à saúde (Art. 196).

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Resoluções da Diretoria Colegiada – RDC nº 1.013, nº 1.014 e nº 1.015, de 30 de janeiro de 2026**. Dispõem sobre os requisitos para o cultivo da espécie vegetal Cannabis sativa L., com teor de THC menor ou igual a 0,3%, destinado exclusivamente a fins medicinais e/ou farmacêuticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 fev. 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2026/anvisa-publica-regras-para-producao-de-cannabis-medicinal>>. Acesso em: 2 abril 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Brasil). **Anvisa publica regras para produção de cannabis medicinal**. Brasília, DF, 28 jan. 2026. Disponível em:

<<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2026/anvisa-publica-regras-para-producao-de-cannabis-medicinal>>. Acesso em: 4 abril 2026.

BETTINI, Lucia Helena Polleti; PEREIRA, Tania da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antonio Carlos Mathias (orgs.). **Cuidado e cidadania: desafios e possibilidades. A Publicidade Infantil**. São Paulo: GZ Editora, 2019. 652 p. ISBN 9788595240698.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm ([planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) in Bing). Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 2 março 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 21 março 2026.

BRASIL. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a prática da telemedicina no território nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114510.htm>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. É incabível mandado de injunção para pedir autorização de plantio doméstico de cannabis, define Corte Especial. Brasília: STJ, 08 maio 2026. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/08052026-E-incabivel-mandado-de-injuncao-para-pedir-autorizacao-de-plantio-domestico-de-cannabis--define-Corte-Especial.aspx>>. Acesso em: 14 maio 2026.

CAETANO, Hellen. **Compartilhar e informar: comunicação científica sobre o uso terapêutico de cannabis em plataformas digitais.** *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 29, n. 1, e48656, 2024. DOI: 10.5433/2176-6665.2024v29n1e48656. Disponível em: <<https://doi.org/10.5433/2176-6665.2024v29n1e48656>>. Acesso em: 20 abril 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen). **Infodemia: notícias falsas sobre saúde dominam redes sociais, induzem ao erro e desafiam autoridades.** Brasília, 27 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/infodemia-noticias-falsas-sobre-saude-dominam-redes-sociais-induzem-ao-erro-e-desafiam-autoridades/>>. Acesso em: 23 abril 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022.** Define normas éticas para a prática da telemedicina. Brasília: CFM, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2314_2022.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução nº 2.336, de 17 de novembro de 2023.** Dispõe sobre a publicidade médica e dá outras providências. Brasília, 2023. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2023/2336_2023.pdf>. Acesso em: 23 abril 2026.

FRAGA, Paulo; et al. **Cannabis medicinal e judicialização: dilemas do acesso e desigualdades sociais.** *Ilha – Revista de Antropologia*, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 1–25, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/85623/52397>>. Acesso em: 26 abril 2026.

FRAGA, Paulo; MENDONÇA FILHO, Frederico Policarpo de; MARTINS, Luana Almeida; VALENTE, Mário José Bani. **Uma análise dos habeas corpus para o cultivo doméstico de maconha no Brasil.** *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 34, n. 1, e240439, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/rxC4fx7gktjRyQSPJDdFcDf/?lang=pt>>. Acesso em: 25 abr. 2026.

GUIA DA FARMÁCIA. **Importações de cannabis medicinal crescem 12,9% em 2025 / Importações de cannabidiol somam 139 mil autorizações entre janeiro e setembro de 2025.** São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://guiadafarmacia.com.br/importacao-de-cannabis-aumenta-no-brasil-veja-os-numeros/>>. Acesso em: 24 março 2026.

GURGEL, Hannah Larissa de Carvalho; LUCENA, Gabriela Guimarães Cavalcanti; FARIA, Marcelo Domingues de; MAIA, Gabriela Lemos de Azevedo. **Uso terapêutico do canabidiol: a demanda judicial no estado de Pernambuco, Brasil.** *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, Botucatu, v. 23, 2019. DOI: 10.1590/Interface.180812. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/9tJ7FDcg56PLDkKhDWsvT8D/?lang=pt>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; COSTA, Leonardo Bocchi; CORREIA, Carla Graia. **Judicialização do acesso à cannabis medicinal no Brasil**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 1–20, 2022. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/8816/pdf>>. Acesso em: 12 abril 2026.

PORTELA, R.; MOTA, D. M.; FERREIRA, P. J. G.; et al. **Judicialização de produtos à base de canabidiol no Brasil**. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 8, e00024723, 2023. DOI: 10.1590/0102-311XPT024723. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311XPT024723>>. Acesso em: 25 abril 2026.

RODRIGUES, Ana Paula Lopes da Silva; LOPES, Ivonete da Silva; MOURÃO, Victor Luiz Alves. **Sobre ativismos e conhecimentos: a experiência de associações canábicas no Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 29, n. 2, p. 391–400, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/9gK7rJkYvWc9kFJw7t7z9hM/?lang=pt>>. Acesso em: 22 fevereiro 2026.

SANTOS PINTO, Cláudia Du Bocage; Esher, Ângela; OLIVEIRA, Cátia Verônica dos Santos; OSORIO-DE-CASTRO, Claudia Garcia Serpa. **A expansão do mercado da cannabis medicinal no Brasil e os desafios da regulação**. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 11, 2024. DOI: 10.1590/0102-311XPT088624. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311XPT088624>>. Acesso em: 2 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **AgRg no Habeas Corpus nº 783.717/PR**. Relator: Min. Jesuíno Rissato. Julgado em 13 set. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus nº 773.336/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 2023. Brasília: STJ, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Ministros do STJ concedem salvo-condutos para o cultivo de cannabis com fins medicinais**. Brasília, 7 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07062023-Ministros-do-STJ-concedem-salvo-condutos-para-o-cultivo-de-cannabis-com-fins-medicinais.aspx>>. Acesso em: 26 fevereiro 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ valida cultivo medicinal da cannabis por empresas e dá prazo para regulamentação**. Brasília: STJ, 14 nov. 2024. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-STJ-valida-cultivo-medicinal-da-cannabis-por-empresas-e-da-prazo-para-regulamentacao.aspx>>. Acesso em: 13 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 1.972.092/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 30 jun. 2022. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=152494978&tipo=91&nreg=202103694509&dt=20220630&formato=PDF>>. Acesso em: 25 abril 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 jun. 2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaosociedade rev.LCFSP20h10.pdf>>. Acesso em: 25 fevereiro 2026.

YAMIN, Estêvão; GAVIRAGHI, Fabio Jardel. **Questão social, brecha digital e tecnologia**. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 146, 2023. DOI: 10.1590/0101-6628.318. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.318>>. Acesso em: 2 maio 2026.